



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 14/2026

Diamantina, 30 de junho de 2026.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	2100.01.0010059/2024-10 (DAIA)
Fase do licenciamento	LAS/RAS
Empreendedor	MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA
CNPJ / CPF	07.391.780/0005-10
Empreendimento	FAZENDA RIBEIRÃO SOBERDO
DNPM / ANM	833.162/2015
Atividade	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (Extração de Quartzo), sob o código, A-02-07-0
Classe	2
Condicionante	1. Apresentar Projeto Executivo de Compensação Florestal-PECF junto ao Instituto Estadual de Florestas-IEF, no prazo máximo de 60 dias, referente a compensação minerária (Art. 75 da Lei 20.922/2013).
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Cristália
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	17,6113 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	AGROGEO - Soluções Ambientais
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual do Biribi - PEBI
Município da área proposta	Diamantina
Área proposta (hectares)	17,65 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	25.244 Livro 02
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Paula Teixeira

2 - INTRODUÇÃO

Em 23 de outubro de 2024, o empreendedor MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento FAZENDA RIBEIRÃO SOBERDO –2100.01.0010059/2024-10 (AIA), de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

As intervenções ambientais foram autorizadas por meio da obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2100.01.0010059/2024-10, totalizando uma área de intervenção equivalente a 17,6113 hectares, localizada na Fazenda Ribeirão Soberbo, zona rural do município de Cristália-MG.

A intervenção ambiental foi requerida para o desenvolvimento de atividades minerárias do empreendimento Mineração Pico de Serra Ltda. Visando atender à legislação existente, é necessário cumprir a medida compensatória, uma vez que, para sua implantação, será necessária a supressão de vegetação nativa.

Na propriedade predomina a vegetação nativa de Cerrado, inserida no bioma Cerrado.

Conforme o Zoneamento Ecológico do Estado de Minas (ZEE), a área requerida para intervenção ambiental apresenta as seguintes características (Parecer Único 99031859):

- Vulnerabilidade Natural: Alta;
- Vulnerabilidade do Solo à Erosão: Baixa;
- Integridade da Fauna: Muito Alta;
- Integridade da Flora: Média.

A área intervinda está inserida na bacia do rio Jequitinhonha, na unidade de planejamento e gestão Alto Jequitinhonha.

Quadro 1. Informações sobre os atos autorizativos de supressão de vegetação nativa.

Nº do Processo Administrativo	Autorização para Intervenção Ambiental – AIA	Data de concessão	Área total autorizada (ha)
2100.01.0010059/2024-10	2100.01.0010059/2024-10	24/07/2024*	17,6113

A medida compensatória é obrigatória e cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, a qual foi expressamente especificada como “Condicionantes” da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2100.01.0010059/2024-10, assim como no Parecer nº 46/IEF/URFBIO NORTE - NUREG/2024.

Em observância à obrigatoriedade de realizar compensação ambiental, o empreendedor adquiriu uma área no interior de unidade de conservação, com o propósito de compensar os impactos inerentes à supressão de vegetação nativa para desenvolvimento de atividade minerária, por meio da doação da mesma ao Estado, a fim de realizar a regularização fundiária do local doado.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com a Portaria IEF nº 27 em seu Art. 2º, a compensação requer a adoção de medidas compensatórias por parte do empreendedor, sendo assim, será adotada a seguinte ação conforme dispõe o inciso:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;

A proposta de compensação poderá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, localizada no município de Diamantina-MG. No intuito de realizar a compensação minerária, o empreendedor adquiriu uma área de 17,65 hectares na Fazenda Lambari e Caetano Monteiro (Gleba 02/Parte 2), situada na Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual do Biribiri.

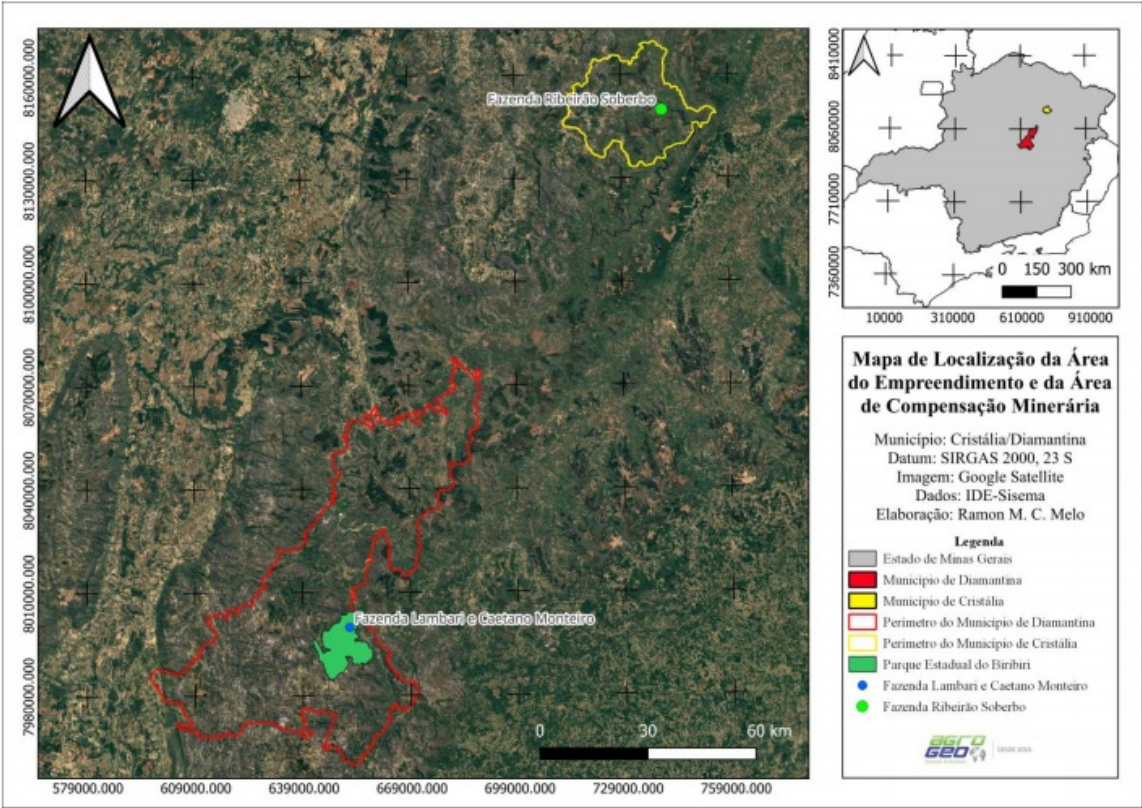
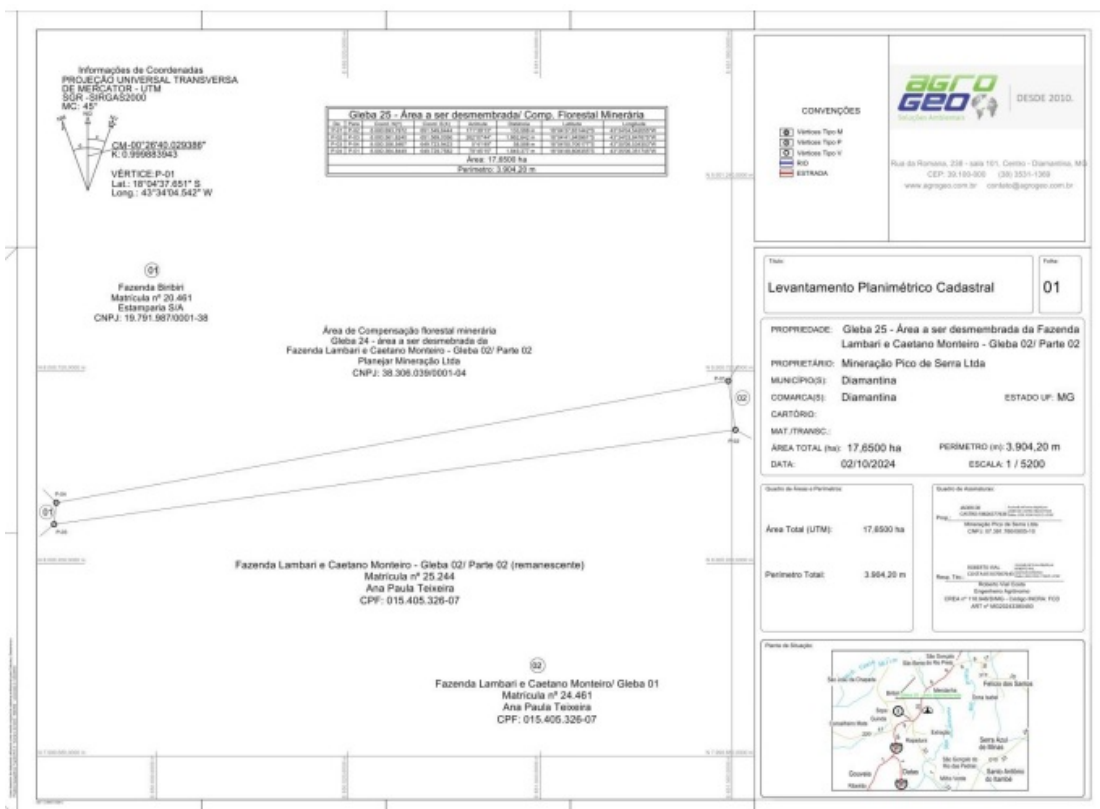
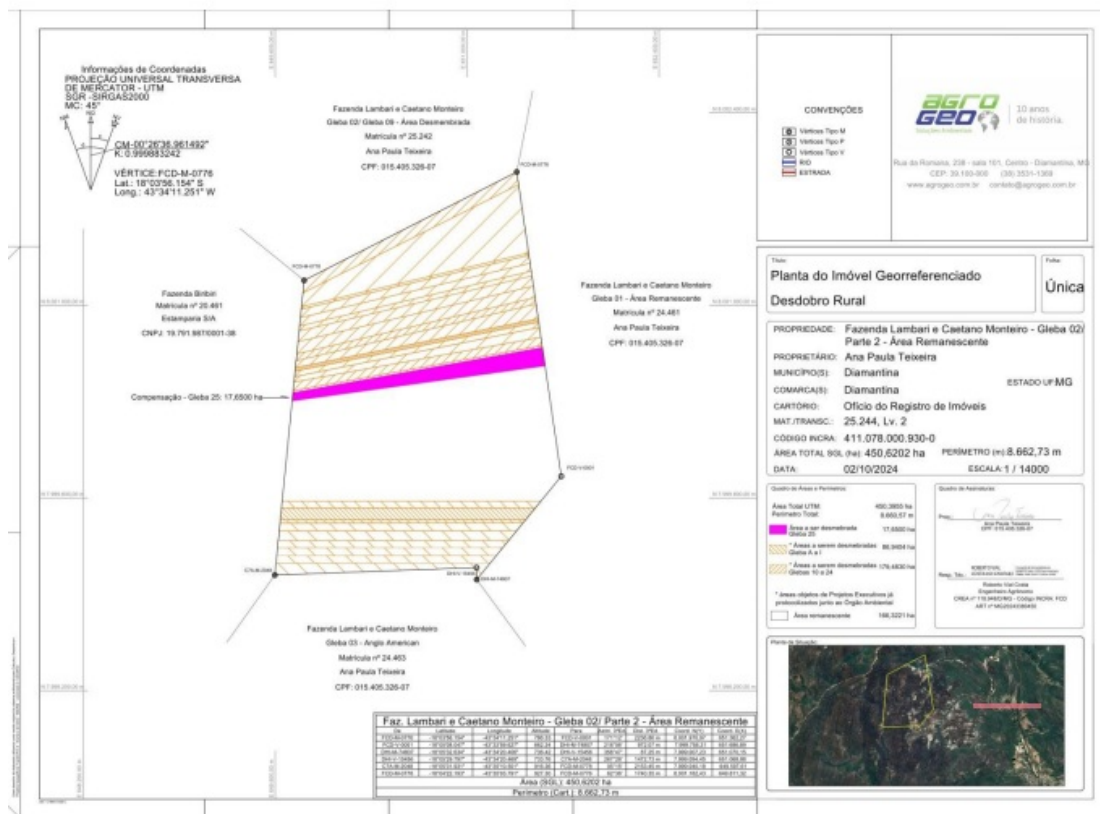


Figura 1. Mapa de localização do empreendimento em relação à área proposta para compensação minerária.
 Fonte: AGROGEO Soluções Ambientais, 2024.

Apesar da área de compensação minerária estar localizada em um município distinto do município onde se requer a intervenção ambiental, um fator que contribui para a escolha técnica da área de compensação é que tanto a área do empreendimento quanto a de compensação apresentam vegetação marcada por características típicas do Bioma Cerrado.



Nos Quadros 1 e 2 são apresentadas a Unidade de Conservação onde se pretende realizar a compensação, como também a propriedade no interior da Unidade de Conservação proposta para a compensação.

Quadro 2. Informações básicas da Unidade de Conservação onde se pretende realizar a compensação.

Nome da Unidade de Conservação (UC)	Parque Estadual do Biribiri
Ato de Criação (Lei/Decreto) nº	Decreto nº 39.909
Data da Publicação:	22 de setembro de 1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional	Avenida da Saudade, 371, bairro Centro, Diamantina - MG, CEP: 39100-000.
Município	Diamantina
Bacia Hidrográfica Federal	Rio Jequitinhonha
Nome do Gestor Responsável	Rodrigo Hecht Zeller

Quadro 3. Informações básicas da Fazenda onde se pretende realizar a compensação.

Nome da Propriedade:	Fazenda Lambari e Caetano Monteiro – Gleba 02/ Parte 2
Nome do Proprietário (a):	Ana Paula Teixeira
Área Total do Imóvel:	450,6202 hectares
Município:	Diamantina
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária:	17,65 hectares
Bacia Hidrográfica Federal:	Rio Jequitinhonha
Nº de Matrícula:	25.244 Livro 02
Cartório:	Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina
Endereço do Proprietário (a):	Fazenda do Palmital, S/Nº, zona rural do município de Datas - MG
CEP:	39.130-000
Telefone:	(38) 3531-1369
E-mail:	contato@agrogeo.com.br

A área objeto de compensação florestal minerária do empreendimento Mineração Pico de Serra Ltda equivale a 17,6113 hectares, que corresponde à extensão da área de supressão de cobertura vegetal nativa do empreendimento, ficando com uma porção de área excedente. A área excedente de 0,0387 hectares ficará gravada na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras conforme o Art. 13 da Portaria do IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

O Parque Estadual do Biribiri encontra-se na Bacia Hidrográfica Estadual sob a gerência da subunidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos JQ1 (CBH do Alto Jequitinhonha). Destacam-se como principais cursos d'água a nível local, Córrego Soberbo, Córrego dos Cristais e Ribeirão das Pedras, e a nível regional, o rio Jequitinhonha.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Concluída a **análise técnica** do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECFM), apresenta-se a seguir o resultado da referida avaliação, fundamentada nos critérios de conformidade da **Lei Estadual nº 20.922/2013** e da **Portaria IEF nº 27/2017**.

1. Quanto à Área Proposta para Compensação

A mineradora optou pela modalidade de **regularização fundiária** mediante doação ao Poder Público de área situada em Unidade de Conservação de Proteção Integral.

- Área proposta: Gleba 25, com extensão de **17,65 hectares**, a ser desmembrada da **Fazenda Lambari e Caetano Monteiro** (Matrícula nº 25.244, CRI de Diamantina).
- Localização: A propriedade está integralmente inserida nos limites do **Parque Estadual do Biribiri**, no município de Diamantina/MG.
- Equivalência quantitativa: A área de compensação (17,65 ha) é superior à área de supressão efetiva (17,6113 ha), cumprindo o critério de proporcionalidade e gerando um **excedente de 0,0387 ha**, que poderá ser utilizado como crédito florestal futuro pelo empreendedor.

2. Quanto à Avaliação da Aptidão Ecológica

A análise técnica da área no Parque Estadual do Biribiri justifica sua incorporação ao patrimônio público:

- Importância biológica: Segundo o IDE-Sisema, a área está inserida em zonas classificadas como de importância biológica **"Extrema e Especial"** para a conservação da biodiversidade.

- Vegetação e Bioma: Ambas as áreas (empreendimento e compensação) pertencem ao bioma **Cerrado**, o que garante a identidade ecológica necessária para a medida. A área de compensação abriga fitofisionomias diversas, incluindo formações campestres (campo limpo e rupestre), savânicas e florestais.
- Recursos hídricos e paisagem: A área possui elevada importância hidrológica, integrando a bacia do **Rio Jequitinhonha**, e relevância paisagística característica da Cadeia do Espinhaço.

Assim, a proposta de compensação da **Mineração Pico de Serra Ltda.** na Fazenda Lambari e Caetano Monteiro atende integralmente aos requisitos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 27/2017. A doação da área contribuirá significativamente para a consolidação territorial do Parque Estadual do Biribiri e para a proteção de ecossistemas de alta vulnerabilidade e relevância biológica.

A formalização do processo de compensação minerária em **23/10/2024** ocorreu fora do prazo estabelecido, uma vez que a **Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)** foi emitida em **24/07/2024**. Considerando o prazo de **60 dias** estipulado pela condicionante, o limite para a formalização encerrou-se em **22/09/2024**, configurando um atraso de aproximadamente um mês.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise jurídica da proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada por Mineração Pico de Serra Ltda., formalizada no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0034545/2024-40, em cumprimento à condicionante nº 1 da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2100.01.0010059/2024-10.

Nos termos do art. 71 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o regime jurídico aplicável à compensação florestal minerária é definido pela data de formalização da primeira licença ambiental do empreendimento. Conforme consignado no Parecer Técnico, o empreendimento enquadra-se na hipótese prevista no §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, razão pela qual a medida compensatória deve observar equivalência em relação à área de vegetação nativa suprimida para implantação da atividade minerária.

Nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF analisar as propostas de compensação por supressão de vegetação nativa decorrentes de empreendimentos minerários, cabendo à Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do COPAM deliberar acerca de sua aprovação, conforme disposto no art. 13, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Verifica-se que o processo foi regularmente formalizado perante o IEF mediante apresentação do requerimento previsto no Anexo I da Portaria IEF nº 27/2017 (ID99031783), acompanhado da documentação necessária à instrução processual, conforme registrado no Despacho nº 102 (ID 100139341), possibilitando a análise da proposta.

A medida compensatória proposta consiste na destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, observando a modalidade prevista no art. 64, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto ao requisito da equivalência, verifica-se, conforme informações constantes do Parecer Técnico, que a área de supressão de vegetação nativa do empreendimento corresponde a **17,6113** hectares, enquanto a área destinada à compensação possui **17,65** hectares, atendendo ao quantitativo mínimo exigido pela legislação. Consta, ainda, que a área excedente de **0,0387** hectares permanecerá gravada na matrícula do imóvel como crédito passível de utilização em futuras compensações ambientais, nos termos do art. 13 da Portaria IEF nº 27/2017.

Consta dos autos Declaração da Gerência da Unidade de Conservação (ID 102812918) atestando que o imóvel ofertado encontra-se integralmente inserido no Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

O empreendedor apresentou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (ID 99031873), por meio do qual a proprietária Ana Paula Teixeira compromete-se a alienar área integrante da matrícula nº 25.244, destinada ao cumprimento da compensação florestal minerária, demonstrando a disponibilidade jurídica do imóvel e a intenção de futura transferência ao Estado, caso a proposta venha a ser aprovada pela CPB.

Foi igualmente apresentada Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 25.244 (ID 99031874), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Da análise da referida matrícula, bem como das Certidões Negativas de Ônus Reais e de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias, verifica-se inexistirem gravames ou demandas judiciais que impeçam a futura destinação do imóvel para fins de compensação florestal minerária.

Nos termos do §2º do art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, caso aprovada a proposta, a compensação deverá ser efetivada mediante lavratura da competente escritura pública de doação ao Poder Público, seguida do respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Após a deliberação favorável da CPB/COPAM, deverão ser adotadas as providências necessárias à formalização da compensação, mediante celebração do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, em conformidade com a Portaria IEF nº 27/2017.

Diante das informações constantes dos autos e das conclusões apresentadas no Parecer Técnico, verifica-se, sob o

aspecto jurídico, que a proposta de Compensação Florestal Minerária observa os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Portaria IEF nº 27/2017, não sendo identificado óbice jurídico à sua aprovação.

7 - CONCLUSÃO

Considerando os aspectos jurídicos analisados e a documentação constante dos autos, conclui este Núcleo de Controle Processual que a proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada por Mineração Pico de Serra Ltda. atende aos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, uma vez que: **a)** o processo foi regularmente formalizado e instruído com a documentação exigida pela legislação; **b)** a modalidade compensatória adotada encontra amparo no art. 64, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019; **c)** a área destinada à compensação corresponde a 17,65 hectares, equivalente à área de supressão de vegetação nativa do empreendimento, permanecendo a área excedente de 0,0387 hectares gravada na matrícula do imóvel como crédito para utilização em futuras compensações, nos termos do art. 13 da Portaria IEF nº 27/2017; **d)** o imóvel ofertado encontra-se integralmente localizado no interior do Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária; **e)** consta dos autos documentação apta a demonstrar a disponibilidade jurídica da área destinada à compensação.

Diante do exposto, considerando as conclusões da análise técnica, opina-se **pela viabilidade da aprovação da proposta de Compensação Florestal Minerária pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM.**

Este é o parecer.

Equipe da análise técnica

Flávia Campos Vieira

Núcleo de Biodiversidade

Analista Ambiental

Equipe de análise jurídica:

Gabriela Vieira Santos

Coordenadora NAR Serro

De acordo,

Renan Cézar da Silva

Coordenador do NUBIO

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 06/08/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 06/08/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 06/08/2026, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143358448** e o código CRC **CD447BEA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034545/2024-40

SEI nº 143358448